



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2978149 - SE(2025/0242159-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO : GEOVAN MENEZES DOS SANTOS - SE005067
AGRAVADO : TRANSPORTE TROPICAL LTDA
ADVOGADOS : RICARDO COELHO DE BARROS - AL002661
CLEUNICE VICENTE DE LIMA - AL003639
MARIA DA PURIFICACAO OLIVEIRA SANTOS - SE001346
REBECA LUCIA NEUMANN MONTEIRO ROBALINHO -
PE000768
ELIAS GOMES PARANHOS - AL013000
AGRAVADO : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA
ADVOGADOS : SÍLVIO RAMOS OLIVEIRA - SE001602
ADRIANA OLIVEIRA CAVALCANTE DOS SANTOS -
SE001688
VOLNEI LUIZ DENARDI - SP133519
AGAMENON ALVES FREIRE JUNIOR - SE006027
FERNANDO MAGALHAES FILHO - SE001847

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. MANIPULAÇÃO. VOTOS. OMISSÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA.

1. Constatada a existência de vícios não sanados no acórdão proferido pelo tribunal local, apesar de opostos aclaratórios, é de rigor o reconhecimento da violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 por negativa de prestação jurisdicional, com a determinação de retorno dos autos à origem para que se realize novo julgamento.

2. Na hipótese, tanto nas razões de agravo de instrumento, quanto nos posteriores aclaratórios, foi apontada a possível manipulação de votos na assembleia geral de credores, destacando-se que o crédito do maior credor, suficiente para garantir o *cram down*, teria tido seu valor alterado, questões que não foram enfrentadas pela Corte de origem.

3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2978149 - SE (2025/0242159-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO : GEOVAN MENEZES DOS SANTOS - SE005067
AGRAVADO : TRANSPORTE TROPICAL LTDA
ADVOGADOS : RICARDO COELHO DE BARROS - AL002661
CLEUNICE VICENTE DE LIMA - AL003639
MARIA DA PURIFICACAO OLIVEIRA SANTOS - SE001346
REBECA LUCIA NEUMANN MONTEIRO ROBALINHO - PE000768
ELIAS GOMES PARANHOS - AL013000
AGRAVADO : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA
ADVOGADOS : SÍLVIO RAMOS OLIVEIRA - SE001602
ADRIANA OLIVEIRA CAVALCANTE DOS SANTOS - SE001688
VOLNEI LUIZ DENARDI - SP133519
AGAMENON ALVES FREIRE JUNIOR - SE006027
FERNANDO MAGALHAES FILHO - SE001847

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. MANIPULAÇÃO. VOTOS. OMISSÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA.

1. Constatada a existência de vícios não sanados no acórdão proferido pelo tribunal local, apesar de opostos aclaratórios, é de rigor o reconhecimento da violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 por negativa de prestação jurisdicional, com a determinação de retorno dos autos à origem para que se realize novo julgamento.

2. Na hipótese, tanto nas razões de agravo de instrumento, quanto nos posteriores aclaratórios, foi apontada a possível manipulação de votos na assembleia geral de credores, destacando-se que o crédito do maior credor, suficiente para garantir o *cram down*, teria tido seu valor alterado, questões que não foram enfrentadas pela Corte de origem.

3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, “a”, da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR. SEM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESÁGIO, PRAZO DE PAGAMENTO, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E CARÊNCIA SÃO MATÉRIAS DE DISPOSIÇÃO EXCLUSIVA DOS CREDORES E PODEM SER LIVREMENTE ESTIPULADAS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.

Não cabe análise econômica do plano de recuperação judicial pelo Judiciário, por se tratar de competência exclusiva da Assembleia Geral de Credores.

Por expressa autorização legal, o plano de recuperação pode contemplar a pactuação específica de deságios, prazos de pagamento e alteração de índices de correção monetária (art. 50, I, da Lei 11.101/2005).” (e-STJ fls. 355/356)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 373/383).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 385/407), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) Artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil — porque teria havido negativa de prestação jurisdicional não tendo o Tribunal de origem se manifestado sobre pontos relevantes suscitados nos embargos de declaração, especialmente a violação do artigo 142 do Código de Processo Civil.

(ii) Art. 142 do Código de Processo Civil — porque o Tribunal teria deixado de exercer o controle de legalidade diante de indícios de fraude e possível conluio na assembleia de credores, com homologação do plano por “cram down” e previsão de deságio de 90% para todos os créditos, inclusive sobre créditos trabalhistas.

Esclarece que a assembleia geral de credores (AGC) ocorreu 9 (nove) anos após o ingresso do pedido de recuperação judicial, havendo apenas 2 (duas) classes de credores, tendo o plano sido aprovado por 100% (cem por cento) dos credores trabalhistas, apesar de ser claramente lesivo o que, segundo afirma, evidenciaria a ocorrência de fraude.

Relata, ademais, que na classe III, o maior credor, titular de um crédito de R\$ 16.439.803,81 (dezesesseis milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, oitocentos e três reais e oitenta e um centavos), que tinha um voto decisivo na AGC, aceitou o deságio de 90% (noventa por cento) de seu crédito, o que indica a manipulação de votos. Salienta, ainda, que o valor do crédito apareceu duplicado após ter sido cedido, além de ser inicialmente extraconcursal.

Destaca que

“(…) não são raros os casos em que o processo de recuperação judicial tem sido utilizado de forma fraudulenta por empresas recuperandas, cooptando credores que já receberam seus créditos para votar favoravelmente a condições degradantes aos demais credores remanescentes, aprovando, assim, mazelas às quais não se submeterão.

Também não é rara a existência de credores fictícios, plantados na recuperação judicial com valores astronômicos de forma a dominar a classe e votar favoravelmente à aprovação do plano, causando enorme prejuízo aos verdadeiros credores, que jamais se submeteriam às condições fraudulentamente aprovadas” (e-STJ fl. 402).

Requer o provimento do recurso.

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 422/435), dando ensejo à interposição do presente agravo.

A contraminuta não foi apresentada (e-STJ fl. 454).

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo não provimento do agravo (e-STJ fls. 537/539).

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece acolhida.

Com efeito, conforme se verifica das razões do agravo de instrumento e da petição de embargos de declaração, o recorrente aponta a existência de possível manipulação de votos na assembleia geral de credores, destacando a existência de credor da classe III que não estava na relação inicial de credores mas, depois, foi inscrito e, cedido o crédito, esse aparece em valor multiplicado, suficiente para aprovar o plano.

Além disso, destaca a estranheza em se obter aprovação de 100% (cem por cento) dos credores trabalhistas, apesar de o plano prever um deságio de 90% (noventa por cento) de seus créditos.

Transcreve-se o seguinte trecho das razões do agravo de instrumento:

"(...)

No caso concreto, mostra-se, no mínimo, curioso, ou inimaginável que 100% da classe trabalhista presente à assembleia de credores tenha concordado com um deságio de 90% de seus créditos.

Salta aos olhos, ainda, que praticamente todos os votos desta mesma classe, (95 de um total de 96), tenham ficado concentrados nas mãos de uma única representante, qual seja, a advogada Anna Cecília Andrade Cacho.

O único voto da classe I não representado pela dra. Anna Cecília pertencia ao também advogado Cledivaldo Ribeiro Santos, atuando em causa própria.

Curioso, portanto, que com tamanho poder de barganha, dominando 100% da classe, os credores trabalhistas tenham simplesmente se submetido a condição tão lesiva e ultrajante, concedendo um perdão de dívida da ordem de 90% (noventa por cento) de seus próprios créditos, sendo claramente lesados para favorecer as recuperandas.

Na classe III, por sua vez, salta também aos olhos que o maior credor, a empresa GERADOR- COMPANHIA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, detentora de um crédito de R\$ 16.439.803,81 (dezesesseis milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, oitocentos e três reais e oitenta e um centavos), tenha também sujeitado seu crédito a condição tão degradante. Mostra-se, também, no mínimo, curioso, que a referida empresa, com um crédito superior a 1/3 do total da classe quirografária, garantidora, portanto, da possibilidade ou não de cram down, mesmo possuindo também um enorme poder de barganha durante a AGC, tenha se sujeitado a condição tão lesiva a seu próprio crédito.

Fato ainda mais curioso é que a referida empresa sequer fazia parte originalmente da presente recuperação judicial, tendo ingressado no feito como cessionária de um crédito anteriormente habilitado pelo Banco Gerador S.A. Senão vejamos:

(...)

Observa-se, ainda, que o crédito original, habilitado pelo Banco Gerador S. A era de apenas R\$ 6.685.072,00 (seis milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, setenta e dois reais). Senão vejamos:

(...)

Estranhamente, porém, depois da cessão dos créditos, o valor habilitado multiplicou-se astronomicamente, chegando à nova cifra de R\$ 16.439.803,81 (dezesseis milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, oitocentos e três reais e oitenta e um centavos), tornando-se, assim, o maior crédito da recuperação judicial, com um voto obviamente decisivo na classe. Senão vejamos: (...)" (e-STJ fls. 244/246 - grifou-se).

Da atenta leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a Corte de origem nada disse acerca da alegada manipulação de votos, nem tampouco da alteração do valor do crédito após a cessão, cingindo-se a afirmar que o Poder Judiciário não pode se imiscuir na análise econômica do plano.

A questão foi reiterada em aclaratórios, mas o Tribunal local permaneceu silente. O não enfrentamento pela Corte de origem de questões ventiladas nos aclaratórios e imprescindíveis à solução do litígio implica violação do art. 1.022 do CPC/2015, tanto mais que se revela inadmissível o recurso especial que trate de tema não analisado pela instância de origem a despeito da oposição de aclaratórios, porquanto ausente o requisito do prequestionamento nos termos da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a alegada manipulação de votos e a alteração do valor do crédito, nos termos da fundamentação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.978.149 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0242159-6

Número de Origem:

00137168720248250000 137168720248250000 201511402064 202400748584

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADO : GEOVAN MENEZES DOS SANTOS - SE005067

AGRAVADO : TRANSPORTE TROPICAL LTDA

ADVOGADOS : RICARDO COELHO DE BARROS - AL002661

CLEUNICE VICENTE DE LIMA - AL003639

MARIA DA PURIFICACAO OLIVEIRA SANTOS - SE001346

REBECA LUCIA NEUMANN MONTEIRO ROBALINHO - PE000768

ELIAS GOMES PARANHOS - AL013000

AGRAVADO : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA

ADVOGADOS : SÍLVIO RAMOS OLIVEIRA - SE001602

ADRIANA OLIVEIRA CAVALCANTE DOS SANTOS - SE001688

VOLNEI LUIZ DENARDI - SP133519

AGAMENON ALVES FREIRE JUNIOR - SE006027

FERNANDO MAGALHAES FILHO - SE001847

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CONCURSO DE CREDORES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026